

Proc. TC-007.343/2012-4

Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda (Seter/PA)

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades verificadas no Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) 23/1999, celebrado entre a então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) - atual Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda dessa unidade da federação (Seter/PA) - e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater/PA).

2. Refêrindo instrumento, que contou com o aporte de R\$ 445.550,00 de recursos federais (contrapartida da Emater/PA no valor de R\$ 35.230,00), foi custeado com recursos do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), repassados à Seteps/PA por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e seu 1º Termo Aditivo, no valor global de R\$ 43.647.186,00. O objeto do convênio era a cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional.

3. Nesta TCE, foram responsabilizados a Srª Suleima Fraiha Pegado, então Secretária da Seteps/PA; a Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, ex-diretora da Universidade do Trabalho (Unitra-Seteps/PA), atestadora dos serviços e responsável técnica do Plano de Educação Profissional (PEP)/1999; a Emater/PA e seu então presidente, Sr. Ítalo Cláudio Falesi.

4. Os responsáveis mencionados foram citados para apresentar alegações de defesa com relação à seguinte irregularidade, descrita com igual teor nos respectivos ofícios de citação (peças 18 a 21):

(...) **impugnação parcial da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999**, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referente às atividades inerentes à qualificação profissional, a qual caracteriza infração aos dispositivos legais arts. 62 e 63, §2º, II I, da Lei 4.320/1964; cláusulas 4ª e 8ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 23/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 54, 67 e 73, I, “b”, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “b”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986. (grifo nosso)

5. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex/PA), por meio da instrução à peça 54, propôs a rejeição das defesas constantes nos autos e o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pessoas físicas, com imputação de débito solidário a todos (pessoas físicas e Emater/PA). Além disso, foi sugerida a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pessoas físicas.

6. Concordo com a análise e as conclusões da Secex/PA, as quais incorporo aos fundamentos deste parecer. Sugiro, contudo, nos termos indicados adiante, a adoção de acréscimos na proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

7. A Secex/PA analisou os documentos acostados às alegações de defesa dos responsáveis e concluiu que não houve alteração da situação evidenciada no derradeiro

documento produzido pela Comissão de Tomada de Contas Especial/MTE (“PEP/1999 – Manifestação Pós Relatório Conclusivo” - peça 2, 329-391).

8. Referida comissão efetuou percuente análise de documentos apresentados pelos responsáveis na fase interna da TCE, que teriam o condão de justificar os gastos com recursos do Planfor, sendo que, do total repassado pela Seteps/PA à Emater/PA, foram acolhidas como despesas regulares, no âmbito do ICTI 23/1999, aquelas detalhadas na tabela da letra “a” do item II do documento intitulado “PEP/1999 – Manifestação Pós Relatório Conclusivo” (peça 2, p. 345-387), no total de R\$ 284.125,30 (peça 2, p. 389).

9. Desse modo, não foram apresentados pelos responsáveis comprovantes capazes de dar suporte a despesas que totalizaram R\$ 72.314,70 (data de ocorrência: 16/12/1999) e R\$ 89.110,00 (data de ocorrência: 3/1/2000), que são as duas parcelas que compõem o débito a ser imputado aos responsáveis. As alegações de defesa constantes dos autos devem ser, portanto, rejeitadas, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas.

10. Entendo que deve haver o julgamento de contas não apenas das pessoas físicas citadas nesta TCE, conforme sugeriu a Secex/PA, mas, também, as da Emater/PA, pessoa jurídica de direito privado pertencente à Administração Indireta do Governo do Estado do Pará.

11. Incidiu sobre essa entidade, em face da inexecução parcial do objeto do ICTI 23/1999, a regra do art. 38, inciso II, letra “b”, da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), decorrente do “atingimento parcial dos objetivos avençados” no referido instrumento. Além disso, a responsabilidade da Emater/PA resta evidenciada ante o que dispunha a letra “a” do item 8.1 da Cláusula Oitava do ICTI 23/1999: “a EMATER responsabiliza-se inteira e completamente pela execução das ações em decorrência deste Instrumento, devendo ser obedecidas as especificações, elementos técnicos e os termos da proposta que integram o Instrumento” (peça 1, p. 136 – grifos nossos e do original).

12. Desse modo, contribuiu a Emater/PA, em conjunto com as pessoas físicas arroladas nos autos, para a ocorrência da referida inexecução parcial, a qual foi decorrente “da ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas” (letra “c” do item 24 da instrução da Secex/PA à peça 15, p. 4).

13. A partir do julgamento pela irregularidade das contas da Emater/PA, merece essa entidade ser multada pelo TCU com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, medida que não foi proposta pela Secex/PA em sua derradeira instrução neste processo, mas que, em face dos argumentos anteriormente apresentados, encontra justificativa na atuação descuidada dessa entidade no trato dos recursos federais.

14. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, manifesto minha concordância parcial quanto à proposta de encaminhamento da Secex/PA (peça 54), sugerindo que sejam a ela acrescidos: a) o julgamento pela irregularidade das contas da Emater/PA (sob o mesmo fundamento indicado na letra “a” do item 18 da instrução à peça 54); e, b) a aplicação a essa entidade da sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU.

Brasília, em 1º de julho de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador